

## PARECER CCJ

### PARECER CCJ

Processo nº 024.00058/2023-34

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa a sinalização de trânsito nas áreas escolares do município de Porto Alegre e dá outras providências. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que o projeto é inconstitucional. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à tramitação da proposição, parecer este aprovado pela maioria dos integrantes da Comissão. O autor da proposição apresentou CONTESTAÇÃO ao parecer, retornando para novo parecer.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, alega o autor da proposição, em suas razões de Contestação, em suma, que a legislação pertinente preceitua que cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse público em defesa do bem comum, requerendo a reconsideração do parecer ora exarado.

Inobstante o mérito da proposição, a qual busca medidas de segurança viária em áreas escolares, entendo que o legislador municipal não possui competência para legislar acerca de matéria relativa a trânsito, sendo esta reservada privativamente à União, o que impossibilita os estados-membros e municípios a legislarem sobre o tema.

Portanto, são as normas federais que disporão sobre conceitos de trânsito, bem como informações e símbolos que devam constar na sinalização viária. A aprovação do presente Projeto implicaria impor ao Município determinada forma de agir no que se refere à mobilidade urbana, no aspecto concernente à sinalização viária de trânsito.

Ressalta-se que trata-se não somente de uma competência fixada Constituição Federal (artigo 22, inciso XI), mas também da necessidade e conveniência em se adotar uma padronização de sinalização viária em todo o território nacional, sob pena de divergência de formas e informações entre os milhares de municípios brasileiros, dificultando o cumprimento adequado pelos motoristas e pedestres, o que poderia frustrar o objetivo do próprio Projeto de Lei aqui analisado.

Ademais, conforme já mencionado no parecer anterior, o Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/98, dispõe, em seu artigo 24, competir aos órgãos de trânsito dos municípios a implantação, manutenção e operação de sinalização viária, de modo que o presente Projeto de Lei fere o princípio da reserva da administração.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 20/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0699601** e o código CRC **A6B1E676**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0699601).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto NÃO**, em 27/02/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto NÃO**, em 29/02/2024, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702940** e o código CRC **3BE86E20**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 034/24 - CCJ** contido no doc 0699601 (SEI nº 024.00058/2023-34 - Proc. nº 0354/23 - PLL nº 182), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM e **02** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0702940:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/03/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705900** e o código CRC **0CC28E21**.